



DECRETO Nº 16.601, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Disciplina a vistoria em veículos de transporte de escolares e revoga os Decretos nº 8.737/99, 9.107/00, 9.485/01 e 14.117/11.

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 24 e seguintes da Lei Complementar nº 187/06 – Plano Diretor de Mobilidade de Piracicaba,

D E C R E T A

Art. 1º O presente Decreto estabelece normas regulamentares e disciplinares para operação de transporte de escolares, bem como estabelece requisitos necessários para obtenção da vistoria prevista no inciso XXI do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O Cadastro de Operadores de Transporte de Escolares de Piracicaba - COTESPI, criado junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SEMUTTRAN, deverá expedir números de identificação dos veículos escolares, que deverão estar afixados no veículo conforme previsto neste Decreto.

§ 2º Compete à SEMUTTRAN fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento do presente Decreto, com vistas à segurança, higiene e conforto dos veículos em operação para com os escolares que serão transportados.

Art. 2º O transporte de escolares de que trata o art. 24 e seguintes do Plano Diretor de Mobilidade é definido como o traslado de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Art. 3º O serviço de transporte de escolar no Município de Piracicaba somente poderá ser prestado por pessoa física, microempreendedor individual ou pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro de Operadores de Transporte de Escolares de Piracicaba - COTESPI, devendo o interessado atender os requisitos deste Decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser expedida autorização temporária pela SEMUTTRAN, com prazo nunca superior a 09 (nove) meses, para substituição do condutor cadastrado para desempenho do transporte escolar, nos casos em que este seja afastado por motivo de saúde e desde que:

I – seja apresentado atestado ou declaração médica confirmando o estado de saúde do condutor e o tempo de seu afastamento;

II – o condutor em substituição temporária também cumpra as exigências contidas nas alíneas “e” a “i” do inciso II do ANEXO I deste Decreto.

Art. 4º São deveres dos condutores de veículos de transporte escolar:

I - manter o veículo em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança;

II - manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de uso;

III - respeitar, rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, de acordo com o

estabelecido pelo fabricante e pelas portarias em vigência do DETRAN;

IV – manter, além do condutor, um monitor em caso de transporte de escolares com idade inferior a 07 (sete) anos;

V - tratar com urbanidade e respeito os alunos, seus familiares e os agentes de fiscalização;

VI - não obstruir, em hipótese alguma, o trabalho da fiscalização;

VII - não permitir, em hipótese alguma, que o veículo seja conduzido por condutor não credenciado para o transporte de escolares ou que esteja com o direito de dirigir suspenso ou cassado;

VIII - cuidar para que os escolares permaneçam sentados durante todo o trajeto e façam uso do cinto de segurança;

IX - não fumar cigarros ou similares no interior do veículo e nem manter aparelho de som ligado com volume muito alto durante o trajeto.

X - abster-se do uso de bebidas alcoólicas, durante e antes do início da prestação do serviço;

XI - trajar-se adequadamente, quando em serviço, entendendo-se como tal: calça, camisa e calçado;

XII - acatar e cumprir todas as determinações dos agentes fiscalizadores, representando, quando for o caso.

XIII - apresentar o veículo para vistoria, em épocas próprias ou sempre que solicitado pela SEMUTTRAN;

XIV – não embarcar ou desembarcar passageiros, em hipótese alguma, em ponto de ônibus, de táxi ou ao lado de terminais;

XV – não aceitar, em hipótese alguma, como forma de pagamento, bilhetes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural;

XVI - apresentar em perfeitas condições de leitura os discos de tacógrafo utilizados na prestação de serviço, no período da vigência do certificado de operação do serviço de transporte escolar no município, no ato da vistoria;

XVII - portar, no interior do veículo, facilitando a fiscalização ou providências, no caso de sinistro, relação dos passageiros, contendo: nome do escolar, nome do pai ou responsável, endereço residencial e telefone e, ainda, o telefone de contato do estabelecimento de ensino;

XVIII - apresentar Apólice de Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT do veículo escolar.

Art. 5º A vistoria será efetuada pela SEMUTTRAN, a qual compete, dentre outras atribuições constantes do Código de Trânsito Brasileiro:

I - designar servidor responsável por sua execução;

II - organizar o cadastro de condutores e de veículos de transporte de escolares identificando os veículos escolares por um prefixo de 03 (três) algarismos;

III - fiscalizar o cumprimento deste Decreto e da legislação correlata;

IV - sinalizar, junto aos estabelecimentos de ensino das três esferas governamentais,

bem como das escolas particulares, área de embarque e desembarque de veículos escolares.

Art. 6º O pedido de vistoria será encaminhado à SEMUTTRAN, através de requerimento, no qual, além dos dados do veículo, deverá constar a finalidade da vistoria, bem como do serviço a ser realizado, devendo ser instruído com os documentos constantes do ANEXO I deste decreto.

Art. 7º Todos os veículos de transporte de escolares, quando da vistoria, deverão possuir as características descritas no ANEXO II deste Decreto.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte de escolares não poderão ter:

I - mais de 05 (cinco) anos de uso, no caso de VW tipo Kombi;

II - mais de 07 (sete) anos de uso, no caso de Vans;

III - mais de 15 (quinze) anos de uso, no caso de micro-ônibus e ônibus.

§ 1º Mediante Laudo Técnico elaborado por oficina ou agência especializada e credenciada, poderá ser concedida a vistoria para utilização do veículo no serviço de transporte escolar em regime especial, no máximo, por mais 02 (dois) anos além do prazo estabelecido nos incisos deste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma será autorizada a vistoria de veículos com tempo de uso superior ao regime especial previsto no § 1º, retro.

§ 3º Em caso de problemas mecânicos ou de conserto de avarias no veículo já cadastrado e autorizado a rodar na modalidade de transporte escolar, poderá ser autorizada sua substituição provisória, desde que apresentado pelo condutor:

I - documento emitido em papel timbrado, carimbado e assinado pela oficina que realizará os reparos, informando os serviços a serem executados e o tempo para que o veículo seja consertado;

II - que o veículo substituto conte com, no máximo, 05 (cinco) anos de uso, possua documento licenciado e DPVT em dia, esteja dotado de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas normas do CONTRAN, possua laudo de freio expedido por oficina especializada e certificado de aferição do registrador de velocidade "tacógrafo";

III - que seja recolhida a taxa de vistoria e apresentada sua guia no ato do pedido de substituição provisória do veículo.

Art. 9º Não será permitida propaganda comercial e aplicação de *insulfilm* nos veículos de transporte de escolares, exceto a que vise divulgar o nome da escola e o telefone do prestador do serviço.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o veículo de transporte de escolares poderá ser utilizado em transporte público, ressalvado o transporte fretado, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único. Em caso de fretamento, o veículo tem que estar credenciado para tal serviço.

Art. 11. O descumprimento das normas regulamentares sujeitará, a pessoa física, o microempreendedor individual - MEI ou a pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R\$ 750,70 (setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), por infração, atualizada, anualmente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - cassação da vistoria e da licença de funcionamento.

§ 1º Será aplicada a penalidade de advertência escrita no descumprimento dos incisos I, IV, VI, IX, XI, XIII e XVII do art. 4º deste Decreto, sendo que a reincidência em qualquer destas infrações, dentro do período de 01 (um) ano, ensejará a aplicação da penalidade de multa descrita no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Será aplicada a penalidade de multa no descumprimento dos incisos II, III, V, VII, VIII, X, XII, XIV, XV, XV e XVIII do art. 4º deste Decreto.

§ 3º Será aplicada a penalidade de cassação de vistoria quando o condutor praticar as seguintes infrações:

I - dirigir o veículo de transporte de escolares em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias análogas, quando em serviço;

II - efetuar transporte público de passageiros, ressalvado o transporte fretado, obedecida a legislação para a espécie;

III - violar ou permitir que violem o equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo;

IV - paralisar, sem motivo justo, a prestação do serviço por mais de 15 (quinze) dias;

V - reincidir, no período de um ano, em qualquer infração que seja punida com multa.

§ 4º A cassação de vistoria deverá ser obrigatoriamente comunicada ao órgão executivo do Estado.

§ 5º As penalidades serão aplicadas após o processo legal, no qual será assegurada ampla defesa e contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso contra a decisão do órgão fiscalizador.

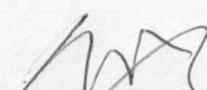
§ 6º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, através de seus agentes, fará as autuações, cabendo ao Secretário da Pasta à análise dos recursos em 1ª instância administrativa e ao Prefeito Municipal em 2ª instância administrativa.

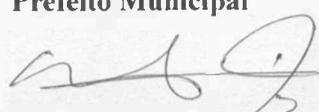
§ 7º Em qualquer caso, a reabilitação do condutor opera-se em 02 (dois) anos decorridos do cumprimento da penalidade.

Art. 12. Ficam expressamente revogados os Decretos nº 8.737, de 25 de novembro de 1.999, nº 9.107, de 05 de julho de 2.000, nº 9.485, de 30 de maio de 2.001; nº 14.117, de 30 de maio de 2.011.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 17 de março de 2016.

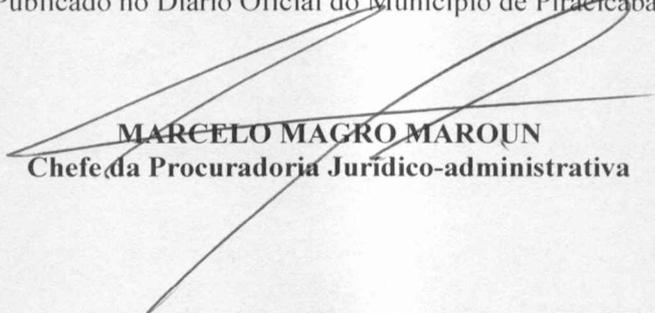

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal


JORGE AKIRA KOBAYASKI
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



MAURO RONTANI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

ANEXO I**Documentos a serem apresentados junto ao pedido de vistoria**

I - se pessoa jurídica, assim compreendidos os estabelecimentos de ensino que oferecem transporte aos alunos:

- a) cópia da inscrição no CNPJ;
- b) cópia do documento de registro e licenciamento do veículo, expedido pela CIRETRAM de Piracicaba;
- c) cópia das apólices de seguro contra danos pessoais dos passageiros do veículo, bem como do seguro obrigatório para cada veículo;
- d) Declaração, constando os horários da prestação dos serviços;
- e) declaração da escola, constando endereço e relação de alunos transportados;
- f) declaração firmada pelo representante da pessoa jurídica, na qual se comprometa, sob as penas da lei, a entregar a condução do veículo, quando do transporte de escolares, a condutor que preencha os requisitos dos artigos 138 e 329 do CTB, com o qual mantenha vínculo empregatício;
- g) cópia de guia de recolhimento da taxa de vistoria.

II - se pessoa física ou microempreendedor individual:

- a) comprovante de inscrição do requerente como autônomo ou MEI, junto à Prefeitura do Município de Piracicaba;
- b) cópia do documento de registro e licenciamento de veículo, em nome do requerente;
- c) cópia da apólice do seguro obrigatório, bem como do seguro contra danos pessoais dos passageiros dos veículos;
- d) declaração constando os horários de prestação dos serviços;
- e) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, provando estar habilitado na categoria "D", para transporte de escolares;
- f) cópia do RG, provando ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- g) certidão expedida pelo órgão executivo do Estado atestando não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e não ser reincidente em infrações médias, nos últimos 12 (doze) meses.
- h) cópia da credencial e do certificado de frequência do curso de condutor especializado para transporte de escolares;
- i) certidão negativa dos cartórios criminais da Comarca de Piracicaba e atestado de antecedentes criminais;
- j) cópia da guia de recolhimento da taxa de vistoria;
- k) comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em dia.

III - todas as cópias dos documentos deverão estar autenticadas ou cotejadas após conferência de seus originais por servidor público municipal.

ANEXO II**Características que os veículos devem apresentar para aprovação na vistoria**

- I** - registro como veículo de passageiros;
- II** - todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas normas expedidas pelo CONTRAN;
- III** - faixa adesiva horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, a meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR em preto com letras de 28 cm de altura;
- IV** - faixa horizontal na cor verde água, logo abaixo da amarela, nas laterais do veículo, a 50 cm do seu final e na lateral direita da parte traseira, com extensão suficiente para ostentar a inscrição do veículo, cujos dígitos, em preto, deverão ter 10cm de altura;
- V** - faixa horizontal na cor branca, no para-brisa dianteiro do lado externo direito, "lado do passageiro", com extensão suficiente para ostentar a inscrição do veículo, cujos dígitos devem ser grafados em preto e ter 10 cm de altura;
- VI** - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo;
- VII** - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha, dispostas na extremidade superior da parte traseira.
- VIII** - cintos de segurança em número igual ao da lotação;
- IX** - grade de alumínio com vão máximo de 10 cm separando o compartimento de passageiros com o do motor, nos veículos VW tipo Kombi;
- X** - extintor de incêndio de 4 kg para os veículos VW tipo Kombi e 6 kg para os demais tipos;
- XI** - delimitador de abertura dos vidros, limitando a abertura em 15 cm, exceto para os vidros do motorista e do passageiro ao seu lado;
- XII** - cartão indicativo da lotação em local visível;
- XIII** - atestado de revisão dos freios, expedido por empresa especializada, com validade máxima de 01 (um) ano.